



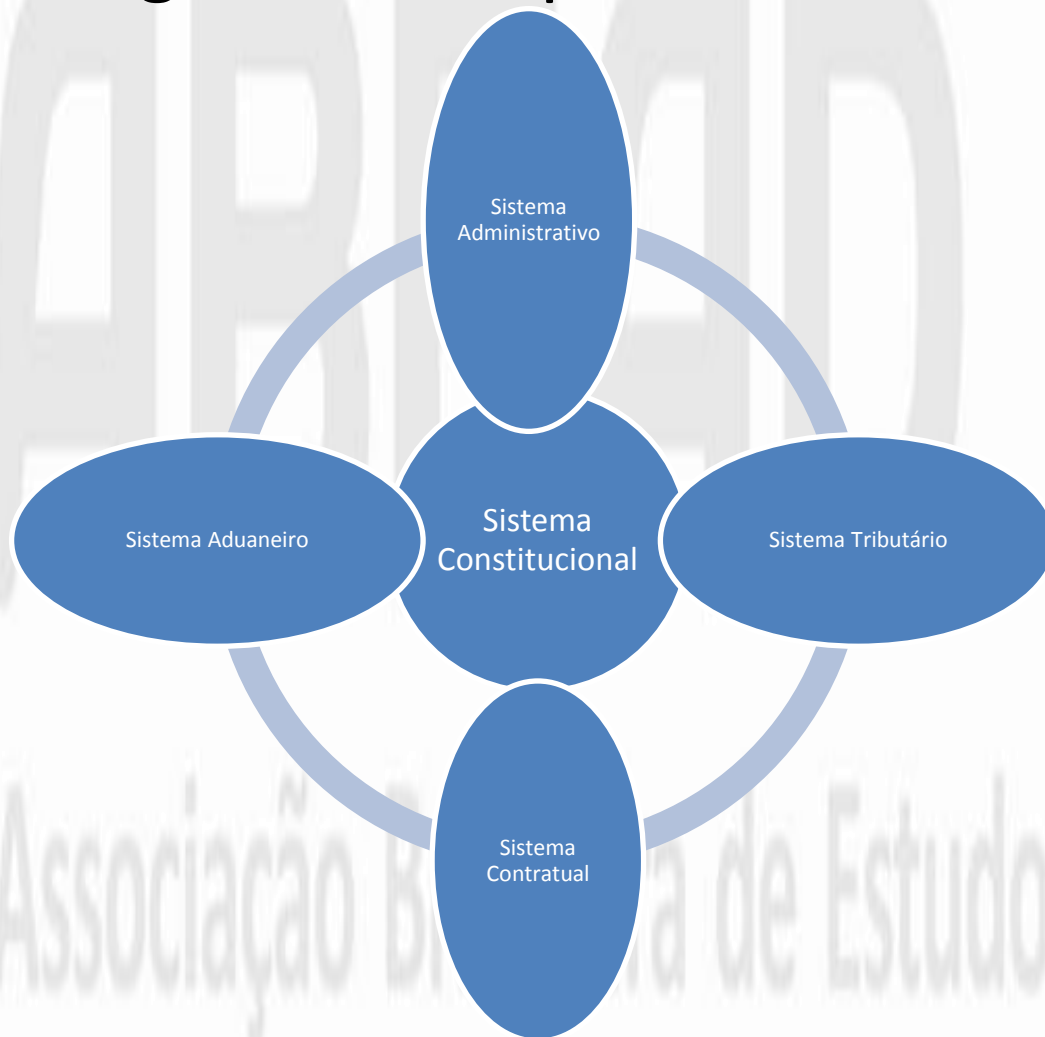
DIREITO PORTUÁRIO (ADUANEIRO) SANCIONADOR

Luciano Bushatsky A. de Alencar
Advogado Aduaneiro

Associação Brasileira de Estudos Aduaneiros

SISTEMAS JURÍDICOS

- Existência, no Direito brasileiro, de diversos sistemas legais interdependentes.



SISTEMA ADUANEIRO

- Art. 237 da Constituição Federal:
“A **fiscalização** e o **controle** sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, **serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.**”

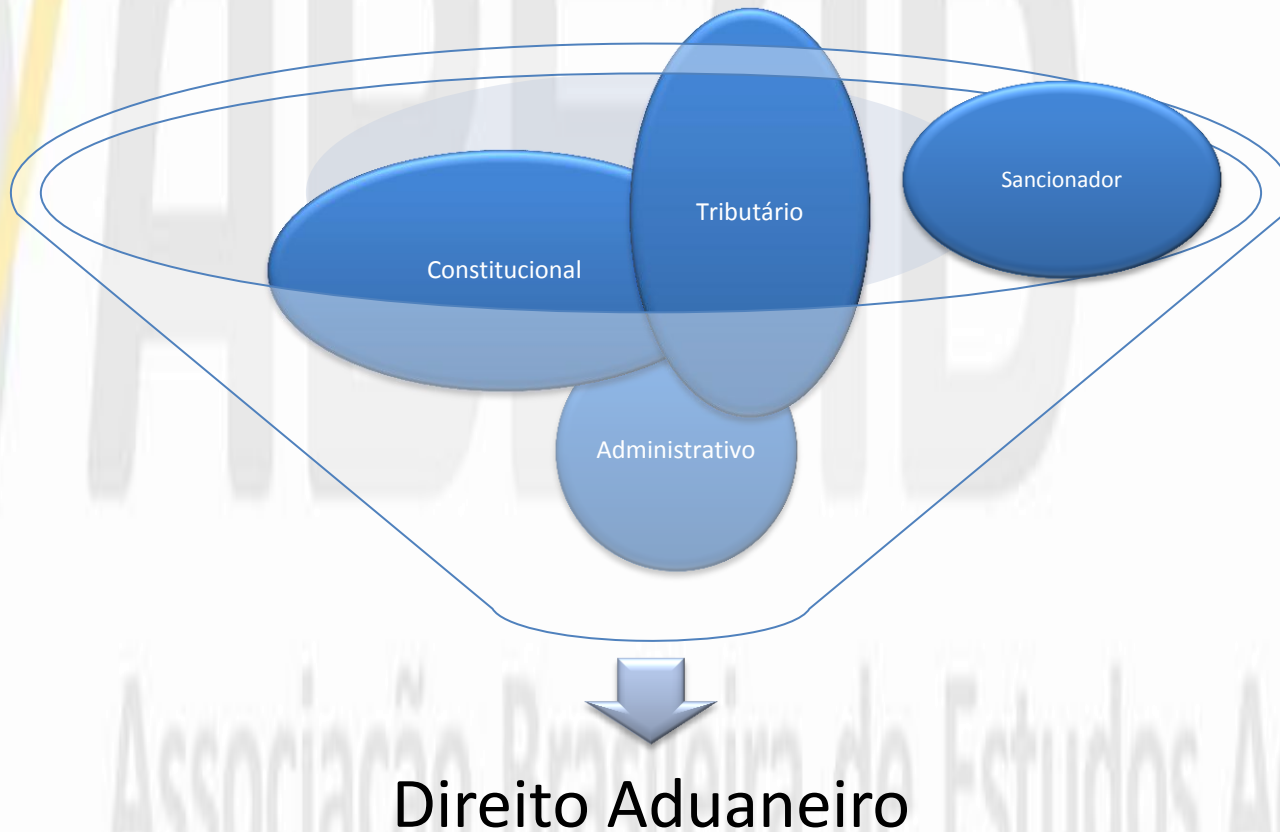
SISTEMA ADUANEIRO

Na prática, há a interveniência de inúmeros órgãos, que emitem legislações próprias, retirando a completude do sistema aduaneiro e criando uma teia de vínculos sem fim, que prejudica os intervenientes no comércio exterior.

Ex: MDIC (Portarias SECEX, Resoluções CAMEX), INs RFB, Decretos, etc.

SISTEMA ADUANEIRO

- Há autonomia?



ORGANIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ADUANEIRA

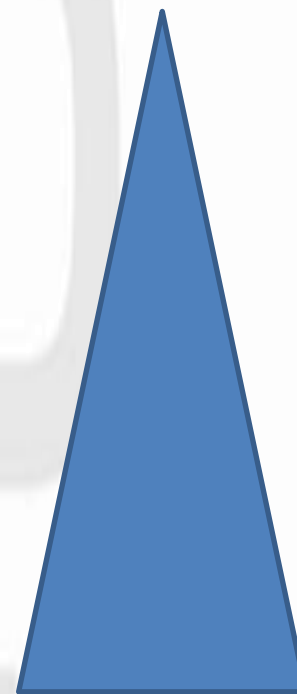
- SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL;
 - SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL;
 - SUBSECRETÁRIO DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 - COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
 - COORDENADOR-GERAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Óticas



Visão do Agente
Administrativo

Constituição
Leis Complementares
Leis Ordinárias
Decretos
Atos Normativos Internos
(Portarias, Instruções
Normativas, Resoluções)



Visão do Particular

DIREITO ADUANEIRO e DIREITO PORTUÁRIO

O vínculo que existe entre o Direito Aduaneiro e o Direito Portuário ocorre no exato momento em que o comércio exterior é realizado pela via marítima, utilizando as instalações portuárias nacionais para operações de entrada / saída de produtos.

Intervenientes de Comércio Exterior

- Lei nº 10.833/2003
 - Artigo 76, §2º: “(...) considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, **o operador portuário**, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.”

Operador Portuário

- Definição legal:

Art.1º, inc. III e IV da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos PORTOS)

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio (...).

Posição do Operador Portuário no Comércio Exterior



Associação Brasileira de Estivadores

A IN RFB nº 800/2007

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

Associação Brasileira de Estudos Aduaneiros

IN RFB nº 800/2007 – Art. 45

- Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art.
107 do Decreto-Lei 37/66

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por:

f) por **deixar de prestar** informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada ao depositário ou ao **operador portuário**.

Art. 76 da Lei nº 10.833/03 e Art. 735 do RA

- Espécies de sanções:
 - Advertência;
 - Suspensão;
 - Cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação.

Hipóteses de Advertência

- a) **descumprimento** de norma de segurança fiscal em local alfandegado;
- b) **falta** de registro ou registro de **forma irregular** dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
- — (...)
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- — (...)

Hipóteses de Suspensão

- a) **reincidência em conduta já sancionada** com advertência;
- b) atuação **em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão**, ou no interesse desta;
- c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;
- d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou
- e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos **termos de legislação específica**;

Hipóteses de Advertência (Cont.)

- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na **prestação de informações** sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou
- j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas *a* a *i*.

Hipóteses de Cancelamento

- a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total **supere 12 (doze) meses**;
- b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;
- c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;
- d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
- e) **agressão ou desacato** à autoridade aduaneira no exercício da função;
- f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na **prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária**;
- g) **ação ou omissão dolosa** tendente a **subtrair ao controle aduaneiro**, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou
- h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

Características das sanções impostas

As sanções de advertência, suspensão e cancelamento serão anotadas no registro do infrator e lá permanecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A Lei nº 10.833/03 permite a gradação na aplicação da sanção de suspensão, APENAS.

Reincidência

§ 5º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso II do **caput**, será considerado reincidente o infrator **sancionado com advertência** que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer **nova infração sujeita à mesma sanção**.

Processo Administrativo Próprio

A Lei nº 10.833/2003 estabelece processo administrativo próprio para a imposição das sanções previstas no referido ordenamento legal:

- a) a sanção é imposta pelo Auditor-Fiscal da Alfândega;
- b) o prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias;

Processo Administrativo Próprio

- c) O processo será remetido a julgamento;
- d) O julgamento se dará em primeira instância, cabendo recurso, em **instância final**, à autoridade **imediatamente superior** à que exarar a decisão em 1ª instância.

HÁ RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO?

RELEVAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 736 do RA

Ministro de Estado da Fazenda poderá relevar as penalidades desde que não tenha havido falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais.

A relevação pode ocorrer no caso de erro ou ignorância escusável do infrator; ou ausência de intuito doloso.

Esta competência pode ser delegada.

CONCLUSÃO

As infrações aqui expostas não possuem natureza tributária, e sim administrativa, devendo seguir diferenciado trâmite e ter a relevação das penalidades impostas, desde que a penalidade não tenha resultado em falta de recolhimento de tributo.

PARA REFLETIR

Será que há razoabilidade/proporcionalidade, na suspensão das atividades de um terminal portuário por ter, em dois momentos durante todo o ano, atrasado no envio de informação sobre o atracamento de embarcação, impedindo que ocorram operações de comércio exterior em todo um Estado?



OBRIGADO !!!

Luciano Bushatsky A. de Alencar
Advogado Aduaneiro

lucianoalencar@nevesbaptista.adv.br

Rogério
Neves Baptista

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados Aduaneiros